



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 723779 - RJ (2022/0042738-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À SITUAÇÃO NARRADA (CRIMES SEM VIOLÊNCIA E DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carlos Eduardo dos Santos** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de furto simples –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0000576-22.2022.8.19.0000), que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ (Ação Penal n. 0002323-04.2022.8.19.0001).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de que *afora a menção de presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, no curso de toda a decisão judicial proferida pela autoridade coatora não se visualiza qualquer concretização desses conceitos jurídicos, o que denota adoção da postura decisória censurada expressamente pelo legislador no art. 315, § 2º, Código de Processo Penal* (fl. 5).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja substituída a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas.

É o relatório.

O presente pedido comporta acolhimento.

Confira-se, no que interessa, trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 35 - grifo nosso):

[...]

Não se deve descurar que o "modus operandi" do delito - praticado de forma sub-reptícia, bem como em local público e frequentado por diversas pessoas - revela, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade.

Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "periculum libertatis".

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ -HC 389.291).

Outrossim, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta condenações anteriores em sua FAC pela prática de crimes de furto e roubo. Trata-se de custodiado reincidente. Há, portanto, diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública.

[...]

Apesar das relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da reincidência do paciente em crime patrimoniais, entendo que, em se tratando de delito sem violência ou grave ameaça, que não ocasionou maiores consequências para a vítima e a sociedade, adequada e proporcional a substituição de prisão preventiva por cautelares alternativas.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois foi registrado, sobretudo, o fato de o agente encontrar-se, no momento da sua prisão em flagrante, em monitoramento eletrônico decorrente de ação penal a que responde pela prática do outro delito, o que, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, caracteriza um risco concreto de reiteração

criminosa.

3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de tráfico de drogas, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 43g (quarenta e três gramas) de cocaína.

4. "Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos"

(AgRg no RHC n. 127.250/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020 - grifo nosso).

Assim, suficiente a aplicação das medidas cautelares consistentes em:

- a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de frequentar bares e festas;
- c) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima;
- d) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator